

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 3 , DE 2014 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 439/07, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do seguro de acidente aos usuários do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Cristiano Araújo

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

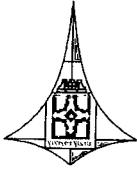
O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Cristiano Araújo, estabelece a *obrigatoriedade da divulgação do seguro de acidente aos usuários do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.*

O Autor justifica sua iniciativa afirmando a necessidade de proteger os usuários dos serviços de transporte público, informando-lhes sobre seus direitos em caso de acidente.

Tendo tramitado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição recebeu parecer favorável, sob a forma de substitutivo, o qual incluiu a expressão "modo rodoviário", bem como alterações voltadas para a boa técnica legislativa do texto do aviso a ser exposto com os direitos dos usuários.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi aprovado o texto do substitutivo da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta de se afixar informação sobre o direito dos usuários ao seguro de acidente aos usuários do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

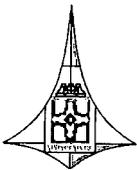
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que assegura aos usuários informações sobre seus direitos, enquanto usuários do sistema de transporte público do Distrito Federal.

Por analogia, a própria Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada na Lei nº 8.078/90, Código do Consumidor, assegura o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, no caso presente os cidadãos, visando à melhoria na sua qualidade de vida, bem como transparência nas relações de consumo.

É precisamente o que se espera dos serviços públicos, como se depreende da interpretação teleológica do artigo 22 do Diploma Normativo acima citado.

O Poder Público na condição de fornecedor de serviço, por meio de concessão dizer, deve realizar sua obrigação, assegurando o direito do usuário do transporte público, em caso de acidente.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 439/07, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões,

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 439 / 2007
FOLHA 24 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 439/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do seguro de acidente aos usuários do Sistema de Transportes Público do Distrito Federal e dá outras providências.

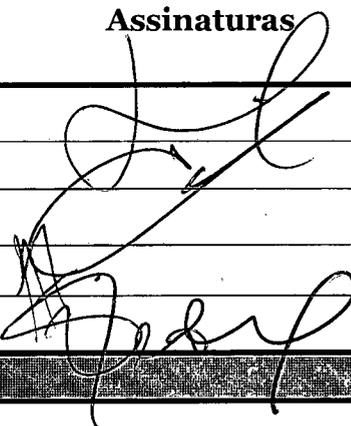
AUTORIA: **Dep. CRISTIANO ARAÚJO**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 1 - CEOF**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 18/03/2014, os Senhores Deputados:

| Nome do Parlamentar | Presidente | Acompanhamento | | | | Destaque | Assinaturas |
|---------------------|------------|----------------|-----|------|----------|----------|--|
| | Relator | Sim | Não | Abst | Aus | | |
| | Leitura | | | | | | |
| Chico Leite | P | X | | | | |  |
| Robério Negreiros | R | X | | | | | |
| Aylton Gomes | | | | | X | | |
| Cláudio Abrantes | | X | | | | | |
| Eliana Pedrosa | | X | | | | | |
| Suplentes | | | | | | | |
| Chico Vigilante | | | | | | | |
| Wellington Luiz | | | | | | | |
| Benedito Domingos | | | | | | | |
| Joe Valle | | | | | | | |
| Celina Leão | | | | | | | |
| Totais | | 4 | | | 1 | | |

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

2ª Ordinária

Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ